

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 054/2025

Interessada: 39.991.611 GLAUCIA JENNIFER SANTOS

I – RELATÓRIO

O presente recurso foi interposto contra o Termo de Revogação publicado em 07 de agosto de 2025, no qual se determinou a revogação do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação (Dispensa Eletrônica nº 020/2025) para prestação de serviços de assessoria de comunicação, marketing digital e atividades correlatas.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) houve adjudicação e homologação do certame, gerando direito subjetivo à contratação;
- b) não houve fato superveniente imprevisível que justificasse a revogação;
- c) a decisão viola os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança;
- d) a justificativa de centralização e economia não se sustenta faticamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e do interesse público

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “a licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta” e que “a revogação será motivada e precedida de contraditório e ampla defesa”.

O presente caso se amolda ao dispositivo legal, visto que, após a homologação, a Administração deliberou por reorganizar sua estrutura de comunicação institucional, centralizando-a na Prefeitura Municipal, que passou a disponibilizar equipe técnica própria. Essa decisão administrativa decorre de alteração de planejamento institucional,

alinhada à diretriz de padronização e otimização de recursos humanos e materiais já existentes no Município, com impacto direto na execução do contrato.

Embora a recorrente afirme que tal medida seria previsível, o fato concreto que ensejou a revogação — a disponibilização de equipe técnica própria pela Prefeitura — somente se consolidou após a homologação, configurando fato superveniente, apto a alterar a conveniência e a oportunidade da contratação.

2. Da inexistência de direito adquirido à contratação

A jurisprudência administrativa e judicial reconhece que a adjudicação e homologação não geram direito absoluto à contratação, podendo a Administração, motivadamente, optar pela revogação antes da formalização definitiva do vínculo contratual.

No presente caso, o contrato não foi assinado pela empresa, razão pela qual não se perfectibilizou o vínculo jurídico, permanecendo a Administração livre, dentro dos limites legais, para rever sua decisão, desde que devidamente motivada — o que ocorreu.

3. Da motivação idônea

A decisão de revogar o certame foi motivada por interesse público, consubstanciado na economicidade e na eficiência administrativa, diante da possibilidade de execução interna dos serviços sem custo adicional. Tal motivação está em consonância com os princípios previstos no art. 5º, caput, e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

4. Do afastamento de alegações de prejuízo à recorrente

Ainda que a recorrente alegue gastos para participação no certame, trata-se de risco inerente à atividade empresarial e à participação em licitações, não configurando obrigação indenizatória da Administração, especialmente diante da legalidade da revogação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a revogação foi devidamente motivada, amparada no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, e pautada no interesse público decorrente de fato superveniente relacionado à reorganização administrativa e otimização de recursos,

opina-se pelo desprovemento do recurso administrativo, mantendo-se integralmente a decisão de revogação do procedimento de contratação.

IV – DECISÃO

MANTENHO o Termo de Revogação emitido em 07 de agosto de 2025, por seus próprios fundamentos.

Publique-se e dê-se ciência à recorrente.

Lambari/MG, 18 de agosto de 2025

Adalberto Luiz da Silva

Diretor – SAAE Lambari/MG